



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015848-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante EUCLIDES ALVES TRINDADE, é embargado SÃO LUCAS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2015848-22.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: EUCLIDES ALVES TRINDADE
EMBARGADO: SÃO LUCAS SAÚDE S/A
COMARCA: SUMARÉ
VOTO Nº 32929

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de cumprimento provisório de sentença proferida em ação cominatória visando a manutenção de plano de saúde, reconheceu o descumprimento da ordem judicial pelo executado e majorou o valor da multa cominatória no valor diário de R\$ 1.000,00, limitado ao total de R\$ 80.000,00, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, na multa imposta em primeiro grau fixada em um patamar excessivo.

Tempestivo e isento de preparo.

Na espécie, não foi identificado qualquer vício no julgado, mas mero descontentamento com o resultado proclamado, porque a decisão do colegiado foi bem explícita e motivada, na medida em que reconheceu a legitimidade da cominação de multa dado o descumprimento do título judicial pela embargante, de modo que o arbitramento da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao máximo de R\$ 80.000,00, foi proporcional com a situação dos autos, bastando o pronto atendimento da ordem para afastar a cominação da multa, daí a adequação da penalidade em observância à sua finalidade coercitiva, não se cogitando o acenado enriquecimento sem causa da embargada.

Aliás, constou expressamente do acórdão:

“De modo que o arbitramento da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada ao máximo de R\$ 80.000,00, foi proporcional com a situação dos autos, competindo à parte interessada promover o pronto atendimento da ordem para afastar a cominação da multa, ocasião em que não se cogita a declaração de inexigibilidade ou limitação das astreintes, sobretudo diante da ausência de pena imposta à agravante, cuja incidência ficou restrita a superveniência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento, apenas servindo à sua finalidade coercitiva.”.

Dá a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator